

Registro: 2025.0000449024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0012184-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM DO CONFLITO NEGATIVO para declarar a competência do MM. Juiz de Direito suscitado da 10ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

VOTO N°: 69922

Conflito de Competência Cível N°:

0012184-17.2025.8.26.0000

COMARCA: São José do Rio Preto

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 9ª Vara Cível de São José do Rio Preto

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de São José do Rio Preto

Interessados: Isabel Cristina Piasson Gonçalves e Banco Bradesco S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS. CONHECIMENTO DO CONFLITO.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre a 9ª e a 10ª Vara Cível de São José do Rio Preto, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais e tutela de urgência. A ação foi distribuída para a 10ª Vara Cível, que remeteu os autos à 9ª Vara Cível em razão da existência de ação anterior que tramita perante àquela vara. O Juiz da 9ª Vara suscitou o conflito, afirmando que a ação anterior já foi julgada, não havendo risco de decisões conflitantes.

II. Questão em Discussão.

A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação, considerando a conexão com ação já sentenciada e extinta.

III. Razões de Decidir

A conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado, conforme art. 55, § 1º, do CPC e Súmula nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

235 do STJ. A ação anterior foi sentenciada e posteriormente extinta em razão de acordo firmado entre as partes, não havendo interesse processual na reunião dos processos.

IV. Dispositivo e Tese

Conhece-se do conflito negativo para declarar a competência do MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de São José do Rio Preto.

Tese de julgamento: 1. A conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado. 2. Não há risco de decisões conflitantes quando a ação anterior já foi sentenciada e extinta.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 66, II; art. 55, caput e § 1º; art. 286, II; art. 487, I; art. 85, § 8º; art. 98, § 3º; art. 398; art. 86.

Regimento Interno do TJSP, artigos 222 e seguintes.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível 0027260-18.2024.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, Câmara Especial, j. 23/09/2024.

TJSP, Conflito de competência cível 0016480-19.2024.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, Câmara Especial, j. 10/09/2024.

TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0012017-68.2023.8.26.0000, Rel. Wanderley José Federighi, j. 13/04/2023.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** em face do **MM. JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais e tutela de urgência, promovida por Isabel Cristina Piasson Gonçalves contra Banco Bradesco S.A..



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Sustenta o juízo suscitante que, no momento do ajuizamento da presente ação já havia sido proferida sentença de mérito, que julgou a ação anteriormente ajuizada, restando pendente apenas a homologação do acordo protocolizado após o oferecimento da apelação e contrarrazões. Não há risco de decisões contraditórias no caso, pois o pedido da presente demanda se refere a ato posterior a sentença prolatada.

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil e artigos 222 e seguintes do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais e tutela de urgência, processo nº 1008864-57.2025.8.26.0576, ajuizada por Isabel Cristina Piasson Gonçalves em face de Banco Bradesco S.A., pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito, e a condenação do banco por danos morais sofridos em razão de nova cobrança de débito, que foi objeto de ação declaratória de inexigibilidade, anteriormente ajuizada e julgada procedente.

A demanda foi distribuída para a 10ª Vara Cível de São José do Rio Preto, cujo Juiz determinou a remessa dos autos para 9ª Vara Cível da mesma Comarca, em razão da existência de conexão com a ação declaratória nº 1060766-20.2023.8.26.057, que tramita perante aquela vara.

Recebidos os autos, o MM. Juiz da 9ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

Cível de São José do Rio Preto suscitou o presente conflito, afirmando que a referida ação foi julgada por sentença, e por isso não há risco de decisões conflitantes no caso.

A finalidade do instituto da conexão é evitar decisões conflitantes ou contraditórias, razão por que as ações devem ser julgadas pelo mesmo juiz, na mesma sentença.

Com efeito, consoante o disposto no artigo 55, caput, e § 1º, do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, devendo os processos ser reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

De outra parte, a Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a conexão entre processos não determina a reunião, caso um deles já tenha sido julgado.

No caso em comento, foi proferida sentença de mérito em 20/08/2024, nos autos da ação declaratória nº 1060766-20.2023.8.26.0576, que foi regularmente publicada em 23/08/2024, com o seguinte teor:

"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em inicial em face de NU PAGAMENTOS S.A e, em consequência, extingo o feito com escopo no art. 487, I, do CPC. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da ré, arbitrados em R\$ 1.500,00, conforme o art. 85, §8º, do CPC. Determino a suspensão da exigibilidade ante a gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Ainda, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial em face de BANCO BRADESCO S.A, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: I) DECLARAR a nulidade do contrato de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

empréstimo consignado nº 487957963 e, em consequência, a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes; II) CONDENAR o réu BANCO BRADESCO S.A a restituir ao autor os valores descontados indevidamente em relação ao empréstimo consignado nº 487957963, em dobro, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês desde os desembolsos (art. 398 do Código Civil), mediante demonstração dos descontos em sede de cumprimento de sentença com extratos bancários e/ou extratos do INSS; e III) CONDENAR o réu BANCO BRADESCO S.A a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com correção monetária a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês desde o primeiro desconto indevido (artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ). Diante da sucumbência, condeno a parte BANCO BRADESCO ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 86 do CPC). Fixo, ainda, os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 80, § 2º, do Código de Processo Civil ou, equitativamente, a quantia de R\$ 1.500,00 (CPC, art. 85, § 8º), o quer for maior. Os valores creditados na conta bancária do requerente em razão do aludido empréstimo deverão ser objeto de compensação com os valores devidos pela ré, corrigidos monetariamente (Tabela TJSP) a partir da data do respectivo depósito, apurado em sede de liquidação/cumprimento de sentença. CONFIRMO A TUTELA anteriormente antecipada (fls. 37/38). Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a sistemática estabelecida pelo CPC - que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (art. 1.010 do CPC) -, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à superior instância. Preteridos os demais argumentos, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente poderá levar à imposição de multa. Oportunamente, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se observando-se as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

cautelas e anotações de praxe (art. 1.283 das NSCGJ/TJSP). Publique-se. Intimem-se."

Após a publicação da sentença, foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados em 26/09/2024, na sequência apresentado recurso de apelação pelo réu, e contrarrazão de apelação pela autora.

Antes da remessa dos autos à Instância Superior, as partes protocolizaram petição de acordo e pedido de homologação da tratativa firmada.

Sobreveio a homologação do acordo por sentença, e a consequente extinção do feito em 11/03/2025.

Ainda que na hipótese dos autos, em tese, houvesse conexão, não se pode admitir reunião dos processos em razão da sentença de mérito e posterior sentença de extinção proferida na ação anteriormente ajuizada (autos nº 1060766-20.2023.8.26.0576), que teria motivado a referida conexão, e por isso, não há mais interesse processual na reunião dos processos, já que um deles foi julgado.

Ademais, importante assinalar que o caso concreto não se amolda ao disposto no art. 286, inciso II do Código de Processo Civil, na medida em que o processo de origem (autos nº 1008864-57.2025.8.26.0576) tem por objeto a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação por danos morais decorrente da reiterada cobrança irregular praticada pelo réu, ou seja, o banco efetuou nova cobrança referente ao débito que foi declarado inexigível nos autos da ação declaratória nº 1060766-20.2023.8.26.0576, e que inclusive foi objeto de acordo entre as partes, portanto, se trata de fato superveniente, e como tal, não provoca risco de prolação de decisões conflitantes, sendo descabida a reunião das demandas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Nesse mesmo sentido são os precedentes desta C. Câmara Especial:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação de Obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais - Demanda distribuída livremente ao Juízo suscitado - Determinação, de ofício, de redistribuição ao suscitante por entender presente hipótese de conexão com a ação envolvendo as mesmas partes - Ação que já havia sido extinta quando da redistribuição - Aplicação analógica do artigo 55, § 1º do CPC - Atos e objetos diversos, embora as partes sejam as mesmas - Hipótese de inexistência do risco de decisões conflitantes - Competência do MMº Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, ora suscitado" (TJSP; Conflito de competência cível 0027260-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Jandira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação declaratória de nulidade de testamento com pedido de tutela de urgência. Distribuição para a 1ª Vara de Família e Sucessões de Santos. Remessa para a 1ª Vara de Família e Sucessões de Praia Grande, em razão de conexão com ação anteriormente proposta. Impossibilidade. Ausência de risco de decisões conflitantes. Inteligência do art. 55, §1º, do CPC e da Súmula nº 235 do STJ. Competência do Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões de Santos, ora suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0016480-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Santos - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data de Registro: 10/09/2024).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação de petição de herança combinada com liminar de nulidade de inventário e partilha de bens - Distribuição livre ao Juízo da 2ª Vara de Lorena - Redistribuição diante da conexão com a ação de inventário ajuizada perante o Juízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

da 1ª Vara da mesma Comarca - Impossibilidade - Feito que recebeu sentença - Artigo 55, § 1º, do C.P.C. que deve ser observado - Súmula 235 do Eg. Superior Tribunal de Justiça - Precedentes - Competente MM. Juízo Suscitado." (TJSP - Câmara Especial - Conflito de Competência Cível nº 0012017-68.2023.8.26.0000 - Rel. Des. Wanderley José Federighi - j. em 13/04/2023 - V.U.).

Ante o exposto, **CONHECE-SE DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do **MM. Juiz de Direito suscitado da 10ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.**

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA

Presidente da Seção de Direito Privado